



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.265 - PR (2013/0071010-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. Não se admitem embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.265 - PR (2013/0071010-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO JOSÉ DE QUEIROZ com o propósito de que seja reformada decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ.

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158/STJ).

2. Não se admitem embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

O agravante alega a existência de divergência jurisprudencial, pois os paradigmas indicados são expressos em afastar a prescrição do fundo de direito nos casos em que há ato omissivo continuado da administração pública. Aponta como paradigmas acórdãos da Quinta e da Sexta Turmas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.265 - PR (2013/0071010-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. Não se admitem embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A irrisignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

De plano, constato que foram indicados como dissidentes acórdãos da Quinta e da Sexta Turmas, órgãos que, à data de interposição dos embargos de divergência, não mais tinham competência para apreciar a matéria versada no recurso, tendo em vista a mudança do art. 9º do RISTJ pela Emenda Regimental n. 11, de 6/4/2010.

Essa circunstância atrai o óbice da Súmula n. 158 do STJ, de teor seguinte: 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada'.

Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

Ainda que superado o óbice referido, convém observar que a parte não demonstrou a divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ. O que se verifica é a transcrição dos acórdãos paradigma sem a realização do cotejo analítico entre os arestos. Noutras palavras, não foram indicadas, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, pontuando-se, analiticamente, os trechos dos julgados que evidenciariam, de forma efetiva, o dissídio jurisprudencial. Ateve-se o embargante a reproduzir a íntegra do aresto impugnado sem a imprescindível demonstração da similitude fática e da adoção de teses jurídicas diversas.

Ademais, a irrisignação não reúne condições de acolhimento, pois, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes desta Corte, a pretensão de se revisar ato de promoção ocorrida no curso da carreira militar prescreve em cinco anos. Trata-se de prescrição de fundo do direito, e não apenas de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de propositura da ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Incidência do princípio da fungibilidade recursal.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual o autor, ora embargante, requer a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, para que sejam retificadas as datas de suas promoções, respeitando-se o interstício mínimo de dois anos, e sua promoção ao posto e graduação de Capitão, desde 1987; e, como consequência, o pagamento das diferenças entre as parcelas pagas e efetivamente devidas.

3. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

4. Agravo Regimental não provido.' (EDcl no AREsp n. 255.078/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7.3.2013.)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O Tribunal de origem declarou a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o recorrente postula revisão de ato único, qual seja, a promoção que deveria ter ocorrido em 20 de dezembro de 1974 (e-STJ fl. 213).

2. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 225.950/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 8.2.2013.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA PRÓPRIA QUESTÃO DE FUNDO. MILITAR. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR GAÚCHA 10.990/1997. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Admite-se a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica no caso em apreço.

4. O acórdão embargado está em perfeita sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, que em sessão realizada no dia 26.11.2008, julgou Recurso Especial na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, decidindo que, na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de Policial Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1o. do Decreto 20.910/32 (REsp. 1.073.976/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Assim, de rigor a aplicação, in casu, da Súmula 168/STJ.

5. Esta Superior Corte de Justiça não é competente para apreciar matéria constitucional em sede de Recurso Especial ou de Embargos de Divergência, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de Declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.029.881/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 18.6.2010.)

Dessa forma, plenamente cabível, na espécie, a aplicação da Súmula n. 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'. "

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0071010-9

**AgRg nos EDcl nos
EAREsp 250.265 /
PR**

Números Origem: 201202318750 50467794220114047000 PR-50467794220114047000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ DE QUEIROZ

ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ DE QUEIROZ

ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.